



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

DECRETO EXECUTIVO Nº 188 DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

REEDITA AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), TENDO EM VISTA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADO NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES PELO DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 042, DE 20 DE MARÇO DE 2020, REITERADO PELO DECRETO EXECUTIVO Nº 171, DE 06 DE AGOSTO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES-RS, EDUARDO RUSSOMANO FREIRE, FAZ SABER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 79, item IV da Lei Orgânica do Município, e com base na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Portaria nº 188/GM/SMS, de 4 de fevereiro de 2020, Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Executivos Municipais nº 042 de 20 de março de 2020, nº 060 de 05 de abril de 2020, nº 074 de 16 de abril de 2020, nº 075 de 20 de abril de 2020, nº 079 de 24 de abril de 2020, nº 093 de 12 de maio de 2020, nº 114 de 08 de junho de 2020, nº 170 de 05 de agosto de 2020, Decreto Estadual nº 55.413/2020, Decreto Estadual nº 55.414/2020, que altera o Decreto nº 55.240/2020 e Decreto nº 55.444/2020;

E por fim, **CONSIDERANDO** o **Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Pandemia de Coronavírus (COVID-19) para a Região R20 (Palmeira das Missões)**;

D E C R E T A:

Art. 1º Reedita as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), tendo em vista o Estado de Calamidade Pública no Município de Palmeira das Missões-RS, declarado pelo Decreto Executivo Municipal nº 042, de 20 de março de 2020, reiterado pelo Decreto Executivo nº 171, de 06 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Este decreto vigorará por prazo indeterminado.

Art. 2º Enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - **uso obrigatório de máscara de proteção facial, preferencialmente em tecido de algodão, sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como para acesso aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bancos, unidades lotéricas, supermercados, mercados, fruteiras, padarias, áreas de circulação, vias públicas e nos meios de transporte.**

CAPÍTULO I

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Seção I

Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços

Art. 3º Os centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, poderão funcionar de **segunda-feira a sexta-feira**, das **8h30** (oito horas e trinta minutos) às **12h** (doze horas) e das **13h30** (treze horas e trinta minutos) às **18h** (dezoito horas), e aos **sábados, das 8h30h** (oito horas e trinta minutos) às **12h** (doze horas), devendo ainda observar-se as seguintes regras de funcionamento:

I - Teto de operação do estabelecimento limitado 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores;

II - Priorizar o comércio eletrônico, tele-entrega e o “pegue e leve” (take away);

III - Atender as medidas de higiene previstas no art. 17 deste Decreto.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

§1º O comércio varejista de produtos alimentícios (supermercados, mercados, açougues, fruteiras, padarias e similares), deverá observar o teto de operação do estabelecimento de 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores, ficando o atendimento limitado a 1 (um) cliente por atendente, devendo priorizar o comércio eletrônico, tele-entrega e o “pegue e leve” (take away), assim como observar as medidas de higiene previstas no art. 17 deste Decreto.

Art. 4º As academias de ginásticas, estúdios e similares, poderão funcionar em horário normal, não se aplicando quanto ao seu funcionamento o disposto no caput do artigo 3º deste Decreto, devendo observar-se às seguintes medidas:

I - Atendimento individualizado;

II - Teto de operação do estabelecimento limitado 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores;

III - Limitar o acesso ao local, considerando a área comunitária para prática de exercícios a **16m² (dezesseis metros quadrados) por pessoa;**

IV - Adotar as seguintes medidas de higiene:

a) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido na entrada e saída do local para higienização das mãos dos alunos;

b) Limpeza dos aparelhos com álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel ou hipoclorito a cada troca de aluno;

c) Uso de máscara de proteção facial, preferencialmente em tecido de algodão, pelo professor/instrutor e pelo(s) aluno(s);

d) Higienizar, preferencialmente após cada utilização, ou no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, o forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

e) Respeitar a distância de 2 (dois) metros entre os aparelhos e equipamentos;

f) Vedar o uso compartilhado de aparelhos e equipamentos pelos alunos antes da higienização;

g) Instruir os alunos para que permaneçam a 2 (metros) de distância um do outro.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

Art. 5º Fica vedada a prática de quaisquer atividades esportivas ou aulas de cunho coletivo nas academias, centros de treinamentos e de ensino, estúdios e similares, devendo a atividade ser realizada de forma individual pelo aluno, sem compartilhamento de objetos e aparelhos.

Art. 6º Fica vedado funcionamento de quadras poliesportivas públicas e privadas, em áreas fechadas ou abertas, assim como as atividades esportivas ou não, de cunho coletivo, em clubes e centros de treinamento e de ensino, sejam em caráter profissional ou amador.

Art. 7º Os salões de beleza, barbearias e similares, poderão funcionar com atendimento individualizado por ambiente, mediante horário previamente agendado, vedada a aglomeração de pessoas em salas de espera, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores e o distanciamento de 4 (quatro) metros entre as estações de trabalho e os clientes, não se aplicando quanto ao horário de funcionamento o disposto no caput artigo 3º deste Decreto.

Art. 8º Fica vedada a circulação de crianças menores de **12 (doze) anos** em estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços de qualquer natureza e de ensino e farmácias, salvo para fazer uso de medicação ou receber atendimento, sendo permitida a sua entrada nos supermercados, mercados e fruteiras, desde que acompanhados de apenas 1 (um) de seus genitores (pai ou mãe) ou pelo responsável legal, assim como o acesso aos locais de serviço de alimentação.

Art. 9º As tele-entregas e o sistema “pegue e leve” (take away) poderão funcionar somente até às **23h (vinte e três horas)**.

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, os bancos, casas lotéricas, supermercados, mercados, fruteiras e similares, deverão disponibilizar funcionário(s) para orientação e organização de filas externas e internas, além de observar todas as medidas de higiene previstas neste decreto.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, os bancos, casas lotéricas, supermercados, mercados, fruteiras e similares, com mais de **10 (dez) funcionários, DEVERÃO** realizar a medição de temperatura, com termômetro digital, em seus funcionários e clientes que frequentem o local.

Art. 12. Os bares poderão funcionar **exclusivamente** para tele-entrega e “pegue e leve”.

Art. 13. Fica vedado o funcionamento de boates e casas noturnas, **sob pena de descumprimento do Modelo de Distanciamento Controlado e dos Decretos Estaduais nº**



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

55.413/2020 e nº 55.414/2020, que altera o Decreto nº 55.240/2020 e do Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Pandemia de Coronavírus (COVID-19) para a Região R20 (Palmeira das Missões).

Art. 14. Fica vedada a abertura de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em **domingos e feriados**, sendo permitida a abertura daqueles que comercializem gêneros alimentícios.

Art. 15. O horário de funcionamento previsto no caput do art. 3º deste Decreto não se aplica aos supermercados, mercados e similares, padarias, farmácias, academias de ginásticas e similares, salões de beleza, barbearias e similares, restaurantes, lancherias, lanchonetes, bares, bancos e casas lotéricas, que poderão ter horários e forma de funcionamento específicos, conforme previsto neste Decreto ou em outra norma.

Seção II

Dos Restaurantes e Lancherias

Art. 16. Os restaurantes *a la carte*, de prato feito e com buffet sem autosserviço, poderão funcionar das **10h (dez horas) às 14h (quatorze horas) e das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas)**, devendo observar:

- I - Teto de operação para trabalhadores de 50% (cinquenta por cento);
- II - Limitar o acesso ao local em 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, levando em conta somente pessoas sentadas;
- III - Determinar a utilização de máscara de proteção facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto, salvo quando estiverem fazendo consumo de alimentos e bebidas;
- IV - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;
- V - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, pare-



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

des e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

VI - Manter à disposição na entrada, saída e em outros pontos estratégicos do estabelecimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;

VII - Determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

VIII - Manter os locais de circulação e áreas comuns com sistema de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IX - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido e toalhas de papel não reciclável;

X - Manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

XI - Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, observando as regras de ocupação e lotação máxima permitidos e observar a distância mínima recomendada de 2 (dois metros) lineares entre os consumidores que não estejam ocupando a mesma mesa;

XII - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa;

XIII - Limitar 4 (quatro) pessoas por mesa;

XIV - Verificação da temperatura dos clientes ao acessarem o local, para aqueles estabelecimentos que mantenham o funcionamento no horário das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas).

§1º Fica vedada a apresentação de cantores no local (música ao vivo).

§2º Fica vedado o sistema de rodízio de alimentos.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

§3º As lanchonetes e lancherias poderão funcionar até às **23h (vinte e três horas)**, **EXCLUSIVAMENTE** para atendimento de tele-entrega ou “pegue e leve”, limitada a operação do local a 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores.

Seção III

Das medidas sanitárias permanentes para os estabelecimentos

Art. 17. São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - Determinar a utilização de máscara de proteção facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto, salvo quando estiverem consumindo alimentos e bebidas;

II - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas, portas, elevadores, trincos de portas de acesso de pessoas, carinhos, mesas, bancadas), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV - Manter a disposição, em locais estratégicos na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, nos corredores, balcões, portas de elevadores e mesas de atendimento, álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local, que deverão higienizar as mãos na entrada e saída do estabelecimento;



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito**

- V - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos), e manter pelo menos uma janela/porta aberta, contribuindo para a renovação do ar;
- VI - Orientar para que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;
- VII - Realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrines de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;
- VIII - Exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido ou e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- IX - Adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, para fins de evitar a transmissão do COVID-19;
- X - Limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;
- XI - Caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador o mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros;
- XII - Providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização de filas para que seja mantida a distância de 2 (dois) metros entre cada pessoa;
- XIII - Manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;
- XIV - Orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, especialmente, depois do atendimento de cada cliente e após o uso do banheiro e entrar em contato com superfícies de uso comum;
- XV - Higienizar as máquinas de pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido ou e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

XVI - Higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento, ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido ou e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XVII - Higienizar as áreas de contato dos carrinhos e cestas de compras com álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido ou e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso pelos clientes;

XVIII - Colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso obrigatório de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XIX - Orientar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XX - Os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) de sua capacidade de uso, fazendo utilização de cronograma de utilização do local, para fins de evitar aglomeração e manutenção da distância de 2 (dois) metros;

XXI - Prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e papel toalha não reciclável;

XXII - Comunicar imediatamente às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber de qualquer pessoa no estabelecimento tenha apresentado sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme orientação médica;

XXIII - Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

XXIV - Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

XXV - Diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

XXVI - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XXVII - Determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XXVIII - A lotação dos estabelecimentos comerciais e de serviços não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, **para os casos em que este decreto não preveja forma diferente.**

Parágrafo único. A fiscalização dos estabelecimentos que estão em funcionamento ficará a cargo das equipes de fiscalização do Município de Palmeira das Missões.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO E PRIVADOS

Seção I

Dos Eventos

Art. 18. Fica vedado todo e qualquer evento realizado em local fechado, seja público ou privado, que implique em aglomeração de pessoas, independentemente do número, suas características, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento, aplicando-se as penalidades previstas no art. 23 deste Decreto, em caso de descumprimento.

§1º Ficam interditados os bancos e academias de ginástica ao ar livre localizados em praças e espaços públicos, sendo vedada a sua utilização.

§2º Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas em vias e locais públicos, independente do horário do evento.

Art. 19. Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto, independentemente do número de pessoas, sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

Art. 20. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 21. Fica vedada aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios.

Seção II

Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 22. As igrejas e templos religiosos poderão realizar cultos, missas e celebrações, devendo observar as seguintes medidas:

- I - A lotação não poderá exceder a **10% (dez por cento)** da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, levando em conta somente pessoas sentadas;
- II - Atendimento individualizado;
- III - Ocupação intercalada de assentos, respeitando a distância de 2 (dois) metros entre os presentes na missa, culto ou celebração religiosa;
- IV - Determinar a utilização de máscara de proteção facial pelos celebrantes (padres, pastores e entre outros) e exigir a sua utilização para ingresso e permanência de terceiros no interior do recinto;
- V - Vedar cumprimentos e contatos físicos entre os presentes;
- VI - Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido na entrada e saída do local para higienização das mãos;
- VII - Higienizar, antes do início e ao final das atividades, os pisos, as paredes, o forro e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- VIII - Instruir os presentes quanto ao cumprimento da etiqueta respiratória (cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar);



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

§1º O representante ou responsável deverá elaborar cronograma com as datas e horários em que serão realizados os cultos, missas ou celebrações religiosas e entregar junto à Vigilância em Saúde do Município de Palmeira das Missões-RS.

§2º Fica vedada a eucaristia, santa ceia ou sagrada comunhão durante a realização da missa, culto ou celebração religiosa.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O não cumprimento das medidas impostas por este Decreto acarretará nas penalidades de:

I - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento às normas previstas neste Decreto;

II - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reiteração de descumprimento das medidas previstas neste Decreto;

III - Interdição total ou parcial da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento, conforme legislação municipal;

IV - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para descumprimento do previsto no inciso V do art. 2º deste Decreto;

V - Demais penalidades previstas no art. 48 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Art. 24. As medidas não previstas especificamente neste Decreto, deverão atender o disposto no **Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Pandemia de Coronavírus (COVID-19) para a Região R20**, a qual pertence o Município de Palmeira das Missões no Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 25. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, **não afastando as demais medidas previstas no Decreto Executivo nº 171, de 06 de agosto de 2020.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES, 21 DE AGOSTO DE 2020.

EDUARDO RUSSOMANO FREIRE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

GESIEL BITTENCOURT SERRA
Secretário Municipal da Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

PROVA DE PUBLICAÇÃO DO ATO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Decreto Executivo nº 188/2020, deste Poder Executivo, ficará afixado no mural deste órgão, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 21 de agosto de 2020.

Palmeira das Missões, 21 de agosto de 2020.

GESIEL BITTENCOURT SERRA
Secretário Municipal da Administração